

DIREITOS NAS POLÍTICAS CULTURAIS SUL-AMERICANAS ¹.

Federico Escribal



Gestor cultural com formação acadêmica na Universidade Nacional de Três de Febrero, onde foi professor da Cátedra Santillán Güemes de Políticas Culturais. Trabalha nos eixos de Políticas Culturais, Diversidade Cultural, Arte-Educação e ação cultural dos sindicatos na Argentina. Experiências de gestão cultural comunitária em Laguna Nainneck (Formosa, Argentina) entre 2000 e 2006, e na Escola de Artes e Ofícios de Diogo Vaz (São Tomé e Príncipe) entre 2006 e 2007. Trabalhou na Secretaria Nacional da Cultura (posteriormente Ministério) entre 2007 e 2015, como estagiário, coordenador do programa Cultura e Criança, e Diretor Nacional de Promoção dos Direitos Culturais e da Diversidade Cultural (entre 2011 e 2015). Foi responsável pela Direção de Formação para o Trabalho do Ministério da Educação da Cidade de Buenos Aires, entre 2018 y 2019. É professor da Cátedra Kusch na área de Folclore da Universidade Nacional das Artes e diretor da Cátedra Livre de Gestão Cultural da Universidade Nacional de La Plata, por meio de sua Faculdade de Belas Artes. Membro da Brokering Intercultural Exchange Network, que atua na perspectiva intercultural na área de Gestão Cultural. Foi professor visitante da Universidade Nacional da Colômbia (sede em Bogotá).

¹ Esse texto, originalmente em espanhol, foi traduzido para o português por *Julieta Sampaio Neves Aires* (Defensora Pública do Estado do Piauí e Mestranda em Direito vinculada ao Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais do PPGD da Universidade de Fortaleza - UNIFOR) e revisado pelo autor.

INTRODUÇÃO

Em um trabalho canônico no campo da prospectiva, Funtowicz e Ravetz afirmam que, enfrentando o esgotamento de certos paradigmas gerais sobre os quais funciona um campo profissional, torna-se fundamental a construção de consensos transformadores por uma comunidade de pares comprometidos de forma participativa com a inovação. Eles chamam este momento de "ciência pós-normal", que é aquela que procura se distinguir de uma racionalidade operativista, centrada na resolução de problemas baseados em axiomas inquestionáveis, procurando administrar a incerteza sistêmica através de mudanças radicais (1993). Este documento procura problematizar a agenda dos direitos culturais na região, sob a hipótese de que as políticas culturais precisam de um momento de ciência pós-normal para romper com o paradigma artístico-cêntrico e avançar para uma abordagem baseada em direitos.

Embora a era atual venha a ser caracterizada como “a época dos direitos” (Bobbio, 1992), por múltiplas razões, os culturais continuam a ser a “categoria negligenciada dos Direitos Humanos” (Symonides, 1998). Muito se tem escrito sobre as possíveis tendências que a globalização poderia trazer no campo das identidades e culturas. Sinteticamente, podemos identificar duas correntes, que vêm postulando, já há algumas décadas, dois cenários: por um lado, aqueles que preveem uma tendência global para a homogeneização cultural, de mãos dadas com a expansão do inglês como o novo esperanto e o estilo de vida americano – estimulado como um horizonte de desejo juntamente com uma série de modelos de consumo –por meio de produções de base simbólica, entre as quais se destaca o cinema; e por outro, aqueles que imaginam uma era marcada por conflitos interidentitários do tipo do *choque de civilizações* previsto por Huntington (1998) (Stavenhagen, 2001).

Entenderemos a interculturalidade como o paradigma político que postula a igualdade de valor de todas as culturas, e a necessidade de estruturas de interação que construam diálogos sociais criativos para potencializar na vida cotidiana a abordagem dos múltiplos desafios pelos quais a humanidade está passando contemporaneamente

(Dietz, 2005; Aguilar Idáñez e Buraschi, 2012; Fajardo Salinas, 2013; Esterman, 2014; Guilherme e Dietz, 2014). A partir desta perspectiva, tentaremos esboçar uma terceira posição diante desta dicotomia: uma hipótese de globalização que conduza ao pleno exercício dos Direitos Culturais (CR). Sua construção exigirá um esforço político por parte das ciências sociais e do setor que se percebe como cultural.

Seguindo o jurista italiano Norberto Bobbio, que indicava que os direitos "nascem gradualmente, não todos de uma vez e para sempre, em determinadas circunstâncias, caracterizados por lutas pela defesa das novas liberdades contra os velhos poderes" (1992, p. 18), o contexto atual nos convida a pensar sobre como fortalecer novas lutas por velhas liberdades, em uma era de poderes renovados que operam em nível global restringindo o acesso efetivo aos direitos. Especificamente, em tempos em que os cidadãos são substituídos por algoritmos (Garcia Canclini, 2020) no âmbito do chamado capitalismo de plataforma (Srnicek, 2017), no qual empresas com maior capacidade geopolítica do que alguns Estados operam, determinam o consumo cultural alterando a política do gosto de formas ainda não analisadas em profundidade, em que o desejo humano é substituído pela dinâmica da Inteligência Artificial.

As preocupações que orientam este trabalho giram em torno das seguintes questões: Como fortalecer o exercício do DDCC além dos debates pendentes na teoria jurídica? Como esses direitos são compreendidos pelos atores do setor cultural da América hispanófono? Qual é o papel da cidadania nesses debates?

DESENVOLVIMENTO

A consagração legal dos Direitos Culturais se deu a partir da adoção de instrumentos políticos na esfera supranacional, que emergiu como uma resposta internacionalista no pós-guerra (Logiódice, 2012), com o nascimento dos direitos de segunda geração (Custodio Castañeyra, 2014, p. 43) que buscavam garantir o cumprimento de certos parâmetros mínimos por parte dos Estados em agendas como Educação, Saúde ou Cultura. Seu desenvolvimento é condicionado por uma série de questões, entre as quais a falta de consenso unívoco sobre o significado da cultura e as tensões entre universalismo e relativismo cultural, às quais se soma uma série de

problemas metodológicos (Carvajal Villaplana, 1998). Evitando focalizar as discussões levantadas no âmbito da teoria jurídica em relação a este tipo de direitos, nos perguntamos quem é o sujeito politicamente mobilizado por estes direitos atualmente.

Em primeiro lugar aparecem os Estados: já no início dos anos 2000, o uruguaio Hugo Achúgar se perguntava - pensando na região - se os DDCC constituíam "uma nova fronteira" para as políticas culturais, convocando à construção de um inventário dos mesmos que pudessem abrir um espaço para o setor público finalmente zelar por eles (2003). Buscando "lançar as bases para a efetivação dos direitos culturais", já alguns anos antes, a advogada e pesquisadora polonesa Halina Niec havia levantado a necessidade de avançar em um catálogo que possa acompanhar a demanda dos Estados por esses direitos, postulando uma série de mecânica de acompanhamento neste sentido (2001).²

Apesar de alguns progressos alcançados na inclusão dos direitos culturais na agenda pública da região, estes parecem ser mais nominais do que em termos de transformação concreta da lógica com a qual a cultura é entendida além das manifestações artísticas. Por exemplo, em 2011, na Argentina, foi criada uma Direção Nacional para a Promoção dos Direitos Culturais e Diversidade Cultural³, no âmbito da então Secretaria Nacional da Cultura; e o México conta com uma Lei Geral de Cultura e Direitos Culturais desde 2017⁴. Enquanto este marco legislativo foi criticado desde o início devido em função de determinadas limitações na delimitação dos DDCC e um olhar reticente sobre a interculturalidade (Pérez Ruiz, 2018), no caso argentino, com a mudança de governo do 2016, a área manteve as responsabilidades relacionadas com a promoção da diversidade, perdendo o mandato vinculado aos Direitos. Para além dessas experiências institucionais recentes e parciais, a agenda do Estado em relação à cultura segue os preceitos ditados pela equiparação da cultura com as artes - filha do

²Além disso, propunha um levantamento permanente do acesso aos direitos culturais que - em nosso país, e na ausência de atenção a este tema por parte do setor público - na Cidade de Buenos Aires já está sendo elaborado por uma série de organizações da sociedade civil para 2021.

³Criada pelo Decreto nº 587/13.

⁴ Publicada em 19 de junho no Diário Oficial da Federação, tem como base os artigos 4º e 73º incorporados à Constituição em 2009, introduzindo as noções de "direito de acesso à cultura" e "direitos culturais".

eurocentrismo iluminista de nossas elites urbanas que lideram os processos de consolidação nacional (Stavenhagen, 2001) - e a estrutura institucional / orçamentária derivada dessa concepção (Zamorano, 2016).

Por enquanto, o que está acontecendo por parte das organizações do chamado setor cultural? Um relatório da Fundação Urbe (2020)⁵ a aparição do termo “direitos culturais” na imprensa digital ibero-americana de língua espanhola, mostra a diversidade nas formas que esta categoria é apropriada por organizações culturais na região: das 74 aparições, 37,7% referiram-se aos DDCC de forma inespecífica o em relação a eventos, 24,6% a situações políticas (por exemplo, a tensão em torno do de financiamento público da cultura em um determinado município), 13% a discussões sobre diversidade (de linguística a gênero), 11,5% a notícias relacionadas a questões burocráticas da cultura (como a abertura de vagas), e 10,1% para discutir questões deontológicas da profissão. A avaliação feita a partir da análise das publicações “se desprende *uma profunda dissociação entre os DDCC consagrados no campo jurídico e sua apropriação política pelo setor*”. Para citar um exemplo, nas discussões atuais sobre a eventual proibição de touradas no Peru, duas posições com posições antagônicas - uma que defende sua abolição com base no protecionismo animal, e outra que se opõe a ela como tradição - recorrem ao DDCC como uma ferramenta argumentativa para reforçar suas posições. O estudo também mostra uma distribuição geográfica desigual da discussão, sendo México e Argentina os países onde mais se menciona os DDCC, e Panamá onde mais o fazem em relação à população total, enquanto outros países - como no caso de Paraguai e Equador, não aparecem com emissões durante o período observado.

Por sua vez, a Relatora Especial das Nações Unidas no campo dos direitos culturais, nomeada em outubro de 2015⁶, Karima Bennoune, alerta em seu relatório

⁵ O relatório mede as aparições da categoria “direitos culturais” na imprensa digital de língua espanhola durante um mês, entre fevereiro e março deste ano. Devido à amplitude de medição, seus dados estão longe de ser conclusivos, embora permita construir um mapa inicial da escassa unidade de concepção que permeia o setor e os governos da região em relação ao tema. Ele está disponível em <https://urbe.com.ar/wp/informe-sobre-politica-abordaje-de-lo-cultural>.

⁶ Ela é a segunda relatora a ocupar o cargo, sucedendo a socióloga paquistanesa Farida Shaheed, cujo mandato começou em 2009.

dedicado aos *defensores dos direitos culturais* que “*é importante evitar o elitismo na definição do trabalho cultural e reconhecer as contribuições mais amplas para a defesa dos direitos culturais*” e que entre esses defensores “*há especialistas, ativistas e pessoas comuns que atuam em defesa desses direitos*” (2020, p. 3). Além destas declarações de intenção, não existem elementos que indiquem um processo de apropriação dos direitos culturais como agenda cidadã, fora das organizações do setor cultural, tradicionalmente configurado com base nas tradições artísticas.

CONCLUSÃO

Acreditamos que a política cultural, construída com base na distinção civilizacional e a consequente equiparação da cultura com certos capitais culturais (García Canclini, 1990), deve reinventar-se a partir de uma profunda revisão do acesso (e a falta dele) aos DDCC no seio das comunidades que compõem a sociedade de cada um dos Estados. Tendo argumentado que -além das intermináveis discussões na perspectiva da teoria jurídica que permanecem pendentes ou estão em latência - a apropriação dos DDCC como categoria programática ainda é parcial e difusa por parte dos Estados e das organizações do setor cultural, acreditamos que a plena vigência desses direitos só pode ser alcançada por meio de um amplo processo de conscientização social em torno dos benefícios concretos que eles podem trazer. Essa ação pedagógica -para ser efetiva- também deve enquadrar-se também na interculturalidade como metodologia, reconhecendo as heterogeneidades constitutivas de cada comunidade e cultura (Grimson, 2011).

Complementarmente, desde uma região especialmente comprometida em termos geopolíticos por suas reservas naturais, e com o risco de consolidar sua irrelevância nesta área, concordamos com Garretón quando ele afirma a urgência de avançar na integração regional, e que isto só é possível a partir de sua dimensão cultural (2008).

Atualmente na Argentina, diversas propostas valiosas - como a possibilidade de criar uma Ouvidoria específica para os DDCC (levantada por Marcelo Cebrián, da Ordem dos Advogados de Bahía Blanca no marco das discussões ocorridas em 2014 em busca

de um consenso a um projeto de Lei Federal das Culturas cuja sanção ainda se encontra pendente), ou o de incorporar conteúdo e disciplinas específicas nas instâncias de formação acadêmica dos profissionais do direito, como vêm incentivando alguns atores da Ordem dos Advogados de Córdoba e da organização *Abogades Culturales* - não conseguem impactar o setor político e garantir as transformações que auspiciam. É urgente explorar um esforço de conscientização entre certos setores sociais que atualmente não consideram as discussões em torno dos direitos culturais como próprias. Isto pode ajudar a gerar um maior impacto na agenda pública e fortalecer politicamente os debates sobre a plena validade dos direitos culturais. Caso contrário, podemos condenar este campo a eternizar sua condição de subdesenvolvimento nas agendas políticas de nossa região.

REFERÊNCIAS

ACHUGAR, H. **Derechos culturales: ¿una nueva frontera de las políticas públicas para la cultura?**, *Pensar Iberoamérica*, (4), pp. 1–9, 2003.

AGUILAR IDAÑEZ, M. J.; BURASCHI, D. El desafío de la convivencia intercultural, *Rev. Inter. Mob. Hum*, 38, pp. 27–43, 2012.

BENNOUNE, K. Informe de la Relatora especial sobre Derechos culturales sobre los Defensores de los derechos culturales. doi: 10.18268/ bsgm1908v4n1x1, 2020.

BOBBIO, N. **El tiempo de los Derechos**. Madrid: Editorial Sistema, 1992.

CARVAJAL VILLAPLANA, A., Los derechos humanos y la cultura, *Revista de Filosofía de la Universidad de Costa Rica*, XXXVI(90), pp. 509–525, 1998.

CUSTODIO CASTAÑEYRA, T., *Aproximación dogmática a los derechos culturales (El derecho a la cultura como derecho fundamental)* Madrid, 2014.

DIETZ, G. Del multiculturalismo a la interculturalidad: evolución y perspectivas., *Cuadernos IAPH. Patrimonio inmaterial y gestión de la diversidad*, pp. 27–47, 2005.

ESTERMAN, J. Colonialidad , descolonización e interculturalidad. Apuntes desde la filosofía intercultural., Polis - Revista Latinoamericana, 2014.

FAJARDO SALINAS, D. La diversidad cultural y las políticas culturales: la distancia entre la intolerancia y la integración, Revista de Investigación Educativa, (32), pp. 1–12, 2013.

FUNTOWICZ, S. O.; RAVETZ, J. R. Science for the post-normal age, Futures, 25(7), pp. 739–755. 1993.

GARCIA CANCLINI, N. La sociología de la cultura de Pierre Bourdieu, Sociología y cultura, (3), pp. 1–52, 1990.

GARCIA CANCLINI, N. **Ciudadanos reemplazados por algoritmos**. CALAS Maria Sibylla Merian Center, 2020.

GARRETON, M. A. El espacio cultural latinoamericano revisitado, en Rubim, L. and Miranda, N. (eds) **Transversalidades da cultura**, Salvador: EDUFBA, 2008, pp. 45–57.

GRIMSON, A. **Los límites de la cultura. Crítica de las teorías de la identidad**. 1ª. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2011.

GUILHERME, M.; DIETZ, G. Diferencia en la diversidad: perspectivas múltiples de complejidades conceptuales multi, inter y trans-culturales', Estudios sobre las Culturas Contemporáneas, XX(40), pp. 13–36, 2014 HUNTINGTON, S. P. El choque de las civilizaciones y la reconfiguración del orden mundial, Cuadernos de estrategia. Instituto Español de Estudios Estratégicos, (99), pp. 239–248, 1998.

LOGIÓDICE, M. J. Políticas culturales, la conformación de un campo disciplinar. Sentidos y prácticas en las opciones de políticas., DAAPGE, 18, pp. 59–87, 2012.

NIEC, H. Sentar las bases para la realización de los derechos culturales, En VARIOS, **A favor o en contra de los derechos culturales**, Paris:

UNESCO, 2001, pp. 279–298,.

PEREZ RUIZ, M. L. Reseña de Ley General de Cultura y Derechos Culturales Promulgada en México en 2017, Revista Cultura y Representaciones Sociales, 12(24), pp. 425–431, 2018.

SRNICEK, N. **Platform capitalism**. John Wiley & Sons, 2017.

STAVENHAGEN, R. La diversidad cultural en el desarrollo de las Américas. Los pueblos indígenas y los estados nacionales en Hispanoamerica', Serie de Estudios Culturales, No.8, p. 48, 2001.

SYMONIDES, J. Derechos culturales: una categoría descuidada de derechos humanos, Revista Internacional de Ciencias Sociales, 11(5), pp. 1-20, 1998.

ZAMORANO, M. M. La transformación de las políticas culturales argentinas durante la primera década del kirchnerismo: entre la hegemonía y la diversidad, Aposta: Revista de ciencias sociales, ISSN-e 1696-7348, Nº. 70, pp. 53-83, 2016.